



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

ACÓRDÃO N.º 11.990
(30.10.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 139-30.2016.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DÂMASO e FELIPE FEIJÓ
ADVOGADOS : JOÃO LÔBO, OAB/AL 5.032 E OUTROS
IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE ANADIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM AIJE. DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 5 (CINCO) DIAS PARA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA. RECONHECIMENTO E SANEAMENTO DO ATO COATOR PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade dos votos, em extinguir o processo, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 30 de outubro do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

- RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Santos Dâmaso e Felipe Feijó contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona, que determinou audiência de instrução em sede de AIJE, a ocorrer na data de hoje, às 17h.

Os Impetrantes sustentam que o ato impugnado é ilegal, na medida em que foram intimados da referida audiência na data de 29/09/2016, conforme mandado de intimação nº 11/2016 (fl. 11), portanto com antecedência de apenas 2 (dois) dias da referida audiência.

Sustenta a impetração que a tutela do art. 22, inciso V, da LC 64/90, além dos precedentes sobre a matéria, determina que a audiência de inquirição em sede de AIJE deve respeitar o prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

Junta documentação de fl. 10, consistente no despacho do Exmo. Magistrado Impetrado que determina o dia 01/10/2016 para a realização da audiência em apreço; além do Mandado de Intimação de fl. 11, apontando o recebimento da comunicação na data de 29/09/2016.

O Plenário deste Regional, por entender presentes os pressupostos, concedeu a liminar pleiteada, suspendendo a realização da audiência de instrução na data designada pelo Impetrado (fl. 16-20).

Ao prestar informações, o MM Juiz justificou que a audiência fora designada para garantir o rito estabelecido no art. 22, inciso V, da LC 64/90. Continuou afirmando que, quando alertado pelos representados, verificou assistir-lhes razão, motivo pelo qual determinou o cancelamento da referida audiência. Vide expediente de fl. 26.

Com vistas dos autos, o representante do *Parquet* se pronuncia pela concessão da segurança.

A União, após intimada, informou a ausência de interesse em ingressar no feito, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

- VOTO.

Conforme relatado, o presente *Mandamus* fora manejado com vistas a corrigir ato do MM Juiz da 4ª Zona Eleitoral que, ao designar audiência de oitiva de testemunhas, não observou o prazo mínimo de 5 (cinco) dias, assinalado pelo art. 22, inciso V, da LC 64/90. Segue a transcrição do comando legal:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

A leitura dos dispositivos revela que as partes em conflito em uma AIJE têm a seu favor a previsão de que a referida audiência não ocorrerá antes de 5 (cinco) dias da ciência do evento. Trata-se de norma a informar as regras pertinentes ao devido processo legal, referente ao *iter* das AIJEs.

Os precedentes sobre a matéria corroboram o quanto aqui definido, no sentido de que o referido prazo constitui garantia mínima das partes, a fim de que possam providenciar as diligências necessárias, para participação na audiência apresentando adequadamente as provas de seus interesses. Assim, não há que se falar na realização da audiência de instrução antes desse prazo. O julgado abaixo transcrito exemplifica bem a questão:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO ABUSIVA DE INAUGURAÇÃO DO RESTAURANTE POPULAR. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Agravo Retido. **O prazo de cinco dias previsto no art. 22, inciso V, da LC 64/90 é o mínimo para designação de audiência. Antecedência essencial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

para evitar prejuízo à defesa e possibilitar a apresentação das testemunhas independentemente de intimação. Não observância. Precedente. Agravo provido. Nulidade da sentença e de todos os atos processuais desde a realização da audiência de instrução, inclusive. Determinação de retorno dos autos à primeira instância, para designação de nova audiência e oitiva das testemunhas arroladas.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao agravo retido e determinou a remessa dos autos à Zona Eleitoral de origem. (RECURSO ELEITORAL nº 88764 - Teófilo Otoni/MG. Acórdão de 20/05/2014. Relatora ALICE DE SOUZA BIRCHAL. Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/06/2014)

Sucedo, no caso em exame, que esse prazo não foi atendido pelo Douto Magistrado Impetrado, tendo deferido a realização da audiência com apenas 2 (dois) dias de antecedência da intimação das partes. Tal fato, no meu entender, revela clara ofensa ao devido processo legal, além dos direitos titularizados pelos Impetrantes.

Entendo, portanto, que a conduta do Juízo, de fato, feriu as regras legais que regem a matéria, o que autoriza a concessão da segurança, nos termos do que dispõe o art. 1º, da Lei nº 12.016/2009.

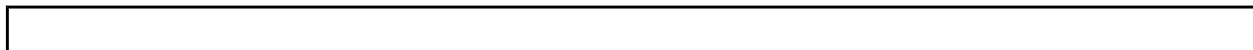
Vale acrescentar, cf. alertado pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral, que a própria autoridade apontada como coatora reconhece o equívoco praticado, ao passo que corrige com a irregularidade.

Assim, é imperioso perceber que o presente *mandamus* passou a não ter mais utilidade prática, denunciando a carência de ação dos Impetrantes, em razão da perda do objeto.

Ante o exposto, voto no sentido de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda do interesse processual

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 139-30.2016.6.02.0000

Prot. 40.675/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/10/2016 (SESSÃO Nº 98/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade dos votos, em extinguir o processo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.990, de 30/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 139-30.2016.6.02.0000 – Classe 22

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11990 foi conferido(a) e publicado na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS